



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Praça José Sarney, 178 - Centro - Santa Helena - CEP: 65.208-000
CNPJ Nº 06.226.583/0001-50

PREGÃO ELETRÔNICO: 024/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 221/2023
RECORRENTE: M. DE J. SILVA MALHARIA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR / SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

A empresa M. DE J. SILVA MALHARIA apresentou recurso administrativo contra a decisão o pregoeiro que classificou a empresa F. O. S. TARGINO LTDA no certame em referência, alegando, em síntese, que esta licitante não apresentou, com sua proposta, a Certidão do Simples Nacional e o Atestado de Capacidade Técnica, requerendo, no fim, a desclassificação da mencionada empresa.

Em contrarrazões, a empresa F. O. S. TARGINO LTDA afirmou, em síntese, que, embora não tenha apresentado os mencionados documentos juntamente com sua proposta, possui eles (fazendo juntada deles nas contrarrazões) e que suas ausências com a proposta não possuiu de apenas um erro procedimental.

Mencionou, ainda, que seus preços são bem inferiores aos da Recorrente e que esta não apresentou proposta para todos os itens da licitação, pugnando, no fim, pelo indeferimento do recurso e a manutenção da decisão do pregoeiro.

Parecer da Procuradoria Geral do Município.

O pregoeiro, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral, manteve sua decisão, e enviou os autos a Autoridade Superior.

É relatório.

Decido.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral do Município, entre outros, asseverou que:

“Os pontos fulcrais do recurso dizem respeito aos Itens 8.7.6 e 8.10.1 do Edital, os quais estabelecem que:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Praça José Sarney, 178 - Centro - Santa Helena - CEP: 65.208-000
CNPJ Nº 06.226.583/0001-50

8.2 Habilitação jurídica:

8.2.1 Em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

8.2.2 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

8.2.3 inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

8.2.4 No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

8.2.5 decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;

8.2.6 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, acompanhada da certidão simplificada, específica e simples nacional, com no mínimo trinta dias da abertura do certame.

(...)

8.10 Qualificação Técnica:

8.10.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.10.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

8.10.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.10.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Praça José Sarney, 178 - Centro - Santa Helena - CEP: 65.208-000
CNPJ Nº 06.226.583/0001-50

exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

8.10.4 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. Com reconhecimento de firma. Quanto à fase de habilitação das empresas nos pregões eletrônicos, o art. 4º, inc. XIII, da Lei 10.520/02 estabelece que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Já o art. 40 do Decreto 10.024/19, preleciona que:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Praça José Sarney, 178 - Centro - Santa Helena - CEP: 65.208-000
CNPJ Nº 06.226.583/0001-50

Por outro lado, o art. 28 da Lei 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Por sua vez, o art. 30 do mesmo diploma legal define que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Lei nº 8.666/93 estabelece, em seus artigos 27 a 31, um rol taxativo de documentos de habilitação que poderão ser exigidos daqueles interessados em participar do certame licitatório, que se restringem à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF.

Destarte, nos termos dos dispositivos supra, tanto quanto à habilitação jurídica como em relação à qualificação técnica, há exigência legal para



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Praça José Sarney, 178 - Centro - Santa Helena - CEP: 65.208-000
CNPJ Nº 06.226.583/0001-50

a apresentação de documentos que comprovem a identificação da empresa, como os atos constitutivos e certidões de enquadramento de regime, e de sua aptidão de desempenho, como o atestado de capacidade técnica.

Embora tenha se constatado que a Recorrida não tenha apresentado, com sua proposta, a Certidão do Simples Nacional e o Atestado de Capacidade Técnica, verifica-se que os mesmos foram juntados com as contrarrazões de recurso, os quais, aliás, possuem data de expedição anterior à data da seção do certame.

Cumpre informar, que em seu item 22.12 o edital prevê que no julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Com efeito, impedir que uma empresa participe do certame por causa de documentos que foram juntados ao processo licitatório quando da apresentação das contrarrazões, lembrando que as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade, é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Além disso, verifica-se que os preços ofertados pela Recorrida são bens inferiores aos apresentados pela Recorrida, a qual, inclusive, como já mencionado acima, não apresentou propostas para todos os itens da licitação.

Diante do exposto, abalizado nos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e da melhor proposta para a Administração Pública, essa Procuradoria opina pela improcedência do recurso interposto pela Recorrente, entendendo que não há descumprimento do edital, haja vista que os mencionados documentos, com data de expedição anteriores a seção do certame, foram juntados com as contrarrazões do recurso.

É o que nos parece e remetemos à superior consideração."

Dessa feita, utilizando o entendimento da Procuradoria Geral do Município, em fundamentação *per relationem*, o recurso deve indeferido pelo fato de o recorrente não desatendido as exigências do edital do certame, bem como o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Praça José Sarney, 178 - Centro - Santa Helena - CEP: 65.208-000
CNPJ Nº 06.226.583/0001-50

fato de que a proposta da recorrida é mais vantajosa para a Administração Pública, haja vista possuir um preço menor e contemplar todo o objeto do certame.

Isso posto, amparada nas razões acima, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa M. DE J. SILVA MALHARIA para que seja mantida a decisão do pregoeiro que classificou a empresa F. O. S. TARGINO LTDA no Pregão Eletrônico 024/2023, Processo Administrativo 221/2023.

Transitada em julgada esta decisão, deve a CPL dá continuidade ao presente processo.

Santa Helena-MA, 05 de setembro de 2023.

Fábio Silva Nascimento
Secretária Municipal de Saúde de Santa Helena-MA